SENTENÇA

Processo Físico nº: 0017312-91.2010.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações
Embargante: Miner Fund Industrial e Comercial Ltda
Embargado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os embargantes Miner Fund Industrial e Comercial Ltda e outros propuseram a presente ação contra o embargado Unibanco União de Banco Brasileiros, alegando, em resumo: a) iliquidez do título; b) capitalização de juros; c) abusivo Spread (lesão enorme); d) abusividade de cláusulas que dispõe sobre alteração unilateral de taxas; e) abusividade das cláusulas contratuais que, estabeleçam, para os eventuais períodos de inadimplência, que a cobrança da multa que ultrapassar o percentual de 2%, e que as taxas de comissão de permanência, não podem ultrapassar a taxa pactuada do contrato.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado, em impugnação de folhas 241/302, pede a improcedência do pedido.

A decisão saneadora de folhas 305 suspendeu o processo até o trânsito em julgado da ação revisional proposta pelos embargantes, ante o reconhecimento da prejudicialidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme sentença de folhas 357, a ação revisional foi julgada improcedente, mantida pelo venerando acórdão de folhas 359.

Estabeleceu o venerando acórdão (folhas 368):"Em suma, de rigor, a prevalência das cláusulas e condições livremente, pactuadas pelas partes, nos contratos, ressaltado que não houve capitalização de juros, no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), porque os depósitos sempre foram imputados, em primeiro lugar aos juros, e, depóis, ao capital colocado à disposição e utilizado pelos autores, ora apelantes, ressalvado, que na espécie, não há cobrança de comissão de permanência, impondo-se a improcedência da ação".

Vê-se, portanto, que o título executado é líquido e não merece reparo.

No mais, inexiste *spread* abusivo, pois não há como considerar qualquer abusividade, com menção a lesão, em relação à cobrança de encargos e taxas *bancárias*, sem a indicação e efetiva comprovação de que os mesmos eram muito superiores àqueles praticadas no mercado financeiro.

Nesse sentido: "EMBARGOS DE DEVEDOR — Execução lastreada em cédula de crédito bancário (Empréstimo — Capital de Giro) - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Observância, contudo, do contrato firmado entre as partes, de outros diplomas legais incidentes ao caso e do entendimento jurisprudencial uniformizado sobre o tema — Título com força executiva, ante o disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04 — Entendimento, aliás, firmado nesse sentido pelo C. STJ, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) — Diploma legal, ademais, que não padece de inconstitucionalidade — Capitalização de juros — Inocorrência, em sua acepção legal, quando da celebração do contrato — Incidência, apenas, de método composto de formação da taxa de juros, calculada previamente ao início da relação contratual — Procedimento que não se confunde com a capitalização de juros, tampouco é proibido pelo ordenamento jurídico vigente, de acordo com o entendimento do C. STJ, sedimentado na forma do art. 543-C do CPC (REsp 973.827/RS) — Spread — Teoria da Lesão — Inaplicabilidade e impossibilidade de redução

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da taxa de juros pactuada - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.(Relator(a): Paulo Pastore Filho; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/12/2015; Data de registro: 12/01/2016)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, porque merecidos, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado. P.R.I.C.São Carlos, 20 de janeiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA